



RS

PROJETO DE LEI N° 94/2025

Institui o Programa "Piraí Cidade Protegida" – Sistema Integrado de Segurança Urbana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

APROVA:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Piraí Cidade Protegida" – Sistema Integrado de Segurança Urbana, política pública permanente destinada à prevenção da criminalidade e à promoção da segurança no Município de Piraí, com os objetivos de:

I – reduzir os índices de criminalidade e fortalecer a sensação de segurança da população;

II – integrar poder público, forças de segurança e comunidade em ações preventivas;

III – modernizar a infraestrutura urbana, criando corredores seguros;

IV – otimizar recursos públicos mediante ações coordenadas e tecnologicamente integradas.

Parágrafo Único. A execução do Programa observará as competências constitucionais da União e do Estado, cabendo ao Município atuar de forma complementar e cooperativa, no âmbito da segurança urbana e da prevenção da criminalidade.

Capítulo II Dos Componentes Do Sistema Integrado

Art. 2º. O Sistema Integrado de Segurança Urbana é composto pelos seguintes subsistemas:

I – Subsistema de Iluminação Pública Inteligente;



Câmara Municipal de Piraí Estado do Rio de Janeiro

II – Subsistema de Ordenamento Viário Estratégico;

III – Subsistema de Videomonitoramento Municipal.

Seção I Do Subsistema de Iluminação Pública Inteligente

Art. 3º. O Subsistema de Iluminação Pública Inteligente compreende:

I – substituição progressiva das luminárias por tecnologia LED com sensores de movimento;

II – sistema de variação automática da intensidade luminosa;

III – integração com central de controle e monitoramento;

IV – priorização das áreas de maior incidência criminal;

V – criação de corredores iluminados conectando pontos estratégicos;

VI – padrão mínimo de 20 lux em vias de pedestres e 10 lux em vias veiculares;

VII – postes preparados para instalação de câmeras de monitoramento; e

VIII – adoção de fontes de energia renovável sem custos adicionais permanentes.

Seção II Do Subsistema de Ordenamento Viário Estratégico

Art. 4º. O Subsistema de Ordenamento Viário Estratégico compreende:

I – sinalização horizontal e vertical padronizada em pontos estratégicos para segurança;

II – demarcação de estacionamentos que favoreçam vigilância natural e circulação de agentes de segurança;

III – remoção de obstáculos visuais em esquinas e pontos críticos que prejudiquem a visibilidade;



Câmara Municipal de Piraí Estado do Rio de Janeiro

IV – padronização de mobiliário urbano que favoreça a visibilidade e o controle social do espaço público.

Seção III Do Subsistema de Videomonitoramento Municipal

Art. 5º. O Subsistema de Videomonitoramento Municipal compreende a instalação de rede de câmeras de alta resolução em pontos estratégicos, integradas a central de monitoramento 24 horas, com gravação mínima de 30 dias, uso exclusivo para fins de segurança pública e acesso controlado às imagens, observada a legislação vigente e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§1º. O sistema será integrado, sempre que possível, aos sistemas de monitoramento de trânsito municipais, aos sistemas de segurança pública dos órgãos estaduais e federais e aos sistemas das concessionárias de rodovias que cortam o Município, em especial a BR-116 – Rodovia Presidente Dutra.

§2º. A integração prevista no §1º será formalizada mediante convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos adequados.

§3º O acesso às imagens gravadas será restrito a agentes públicos devidamente autorizados, observados os seguintes protocolos:

- I – identificação e autenticação biométrica do usuário;
- II – registro automático de todos os acessos com data, horário e finalidade;
- III – estabelecimento de perfis de acesso conforme função e competência;
- IV – vedação ao compartilhamento não autorizado das imagens;
- V – criptografia de dados, em trânsito e em repouso;
- VI – auditoria periódica dos acessos e uso das informações.

§4º. As imagens serão utilizadas exclusivamente para:

- I – investigação de crimes e infrações;
- II – apoio às operações de segurança pública;



Câmara Municipal de Piraí Estado do Rio de Janeiro

III – atendimento a requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público;

IV – elaboração de relatórios estatísticos anonimizados.

Capítulo III Da Participação Social

Art. 6º. Fica instituído o Fórum Municipal de Segurança Pública, de caráter consultivo e participativo, realizado anualmente com a presença de representantes do Poder Público, forças de segurança, sociedade civil e iniciativa privada, destinado ao diálogo, diagnóstico, avaliação dos resultados e premiação de metas alcançadas no âmbito do Programa "Piraí Cidade Protegida".

§1º. O Fórum constituirá espaço oficial para a Administração Pública Municipal apresentar relatórios de monitoramento e avaliação do Programa, garantindo transparência e publicidade ativa de seus resultados.

§2º. A metodologia de avaliação e critérios de premiação das metas serão definidos em regulamento do Poder Executivo, observada a integração com os órgãos de segurança pública estaduais e federais.

Capítulo IV Do Monitoramento e Avaliação

Art. 7º. O Programa será monitorado e avaliado através dos seguintes indicadores:

I – Indicadores de Resultado: a) redução percentual dos índices de criminalidade nas áreas contempladas; b) diminuição do tempo de resposta das forças de segurança; c) aumento da sensação de segurança da população, medida por pesquisa anual; d) redução de acidentes de trânsito em pontos críticos.

II – Indicadores de Processo: a) percentual de execução física das obras de cada subsistema; b) tempo de funcionamento dos equipamentos instalados; c) número de ocorrências registradas através do sistema de videomonitoramento; d) economia energética obtida com a modernização da iluminação; e) melhoria dos índices de visibilidade em pontos críticos.

III – Indicadores de Impacto: a) valorização imobiliária nas áreas contempladas; b) aumento da circulação de pedestres em horários noturnos; c) crescimento de atividades econômicas locais; d) melhoria da percepção de segurança em espaços públicos.



Câmara Municipal de Piraí Estado do Rio de Janeiro

§1º. Os indicadores serão mensurados e divulgados anualmente no site oficial do Município e nas reuniões do Fórum Municipal de Segurança Pública.

§2º. Metas específicas para cada indicador serão estabelecidas no regulamento desta Lei, com revisão anual baseada nos resultados obtidos.

Capítulo V Da Implementação

Art. 8º. A implementação das ações previstas neste Programa observará a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, seguindo o seguinte cronograma:

I – Fase I (até 18 meses): implementação prioritária nas áreas dos distritos de Arrozal e Varjão, incluindo: a) instalação de 30% da iluminação LED programada; b) implantação de 40% do sistema de videomonitoramento; c) execução de 50% das intervenções de ordenamento viário estratégico.

II – Fase II (18 a 36 meses): expansão para o centro urbano e principais corredores de acesso, incluindo: a) conclusão de 70% da modernização da iluminação pública; b) instalação de 80% das câmeras de monitoramento; c) finalização de 90% das intervenções de ordenamento viário estratégico.

III – Fase III (36 a 60 meses): universalização do sistema e integração completa, incluindo: a) conclusão de 100% dos subsistemas; b) plena integração com sistemas estaduais e federais; c) funcionamento integral do centro de monitoramento.

§1º. Os prazos poderão ser ajustados conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante justificativa apresentada ao Fórum Municipal de Segurança Pública.

§2º. Os critérios de priorização considerarão índices de criminalidade, vulnerabilidade social e relevância estratégica de cada área.

Art. 9º. Antes do início de cada fase, serão realizados:

I – audiências públicas nos bairros contemplados;

II – estudos técnicos de viabilidade;

III – mapeamento georreferenciado das necessidades locais;



Câmara Municipal de Piraí Estado do Rio de Janeiro

IV – definição de indicadores específicos de resultado;

V – programa de capacitação para operadores dos sistemas;

VI – consulta aos órgãos de segurança pública estaduais e federais competentes;

VII – consulta a entidades da sociedade civil organizada com expertise em segurança pública, direitos humanos e proteção de dados;

VIII – intercâmbio de experiências com outros municípios, estados e países que tenham implementado programas similares de segurança urbana integrada.

§1º. As consultas previstas nos incisos VI e VII deverão ser formalizadas através de ofícios, reuniões técnicas ou audiências específicas, com prazo mínimo de 30 dias para manifestação.

§2º. O intercâmbio de experiências previsto no inciso VIII incluirá visitas técnicas, seminários e estudos comparativos, priorizando casos de sucesso em municípios com características similares a Piraí

§3º. As contribuições recebidas nas consultas e intercâmbios serão consolidadas em relatório técnico que subsidiará as decisões de implementação de cada fase.

Capítulo VI Do Financiamento

Art. 10. Os recursos para execução do Programa "Piraí Cidade Protegida" serão provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;

II – transferências dos Governos Estadual e Federal;

III – financiamentos de organismos nacionais e internacionais;

IV – parcerias público-privadas, quando aplicável;

V – convênios e cooperações com concessionárias de rodovias que cortam o Município, em especial a BR-116 – Rodovia Presidente Dutra;

VI – outras fontes legalmente constituídas.



Câmara Municipal de Piraí Estado do Rio de Janeiro

§1º. A execução orçamentária do Programa observará a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos e parcerias com órgãos estaduais, federais e concessionárias de serviços públicos, contratar financiamentos, aceitar doações e patrocínios e realizar licitações integradas para otimização de recursos.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre:

I – normas técnicas dos equipamentos;

II – procedimentos operacionais;

III – protocolos de manutenção;

IV – regras de acesso às imagens de videomonitoramento;

V – organização e funcionamento do Fórum Municipal de Segurança Pública;

VI – metodologia de cálculo dos indicadores de monitoramento e avaliação;

VII – critérios e conteúdo dos programas de capacitação;

VIII – protocolos detalhados de proteção de dados pessoais;

IX – instituição do Programa de Capacitação Continuada para operação do Sistema Integrado de Segurança Urbana, destinado a servidores municipais, agentes de segurança pública e representantes comunitários;

X – conteúdo da capacitação, abrangendo operação técnica dos equipamentos, protocolos de segurança e proteção de dados, procedimentos de emergência e manutenção, legislação aplicável e atendimento ao público;

XI – periodicidade dos cursos de atualização para manutenção da qualificação técnica dos operadores.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrário.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei atende à necessidade urgente de modernização da infraestrutura de segurança pública no Município de Piraí.

O Programa "Piraí Cidade Protegida" representa um marco na política municipal de segurança, ao integrar iluminação inteligente, ordenamento viário estratégico e videomonitoramento, promovendo a prevenção da criminalidade através de intervenções urbanas focalizadas.

Com participação social garantida por meio do Fórum Municipal de Segurança Pública, governança transparente e rigoroso monitoramento de resultados, esta proposta assegura eficiência, legalidade e respeito aos direitos fundamentais.

As disposições concentram-se exclusivamente nos aspectos diretamente vinculados à segurança pública: cronograma detalhado de implementação em três fases ao longo de cinco anos; sistema específico de indicadores de resultado, processo e impacto para monitoramento e avaliação da efetividade na redução da criminalidade; protocolos rigorosos para proteção de dados pessoais e acesso controlado às imagens de videomonitoramento; programa estruturado de capacitação para operadores e usuários do sistema de segurança.

Essas medidas fortalecem a proposta, tornando-a tecnicamente robusta e focada nos objetivos de segurança pública, garantindo maior efetividade na prevenção da criminalidade e proteção da população.

Diante da relevância e do foco específico em segurança pública, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Vereador - Presidente